

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SF/20747.62636-66



### **EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da MPV 954/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
§ 3º Não aplica a esta Medida Provisória o disposto no caput do art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 954 de 2020 dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estes dados são a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas e estão, portanto, protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), até porque a própria MP a ela remete ao disciplinar que o IBGE elaborará Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais.

Tanto no texto desta Medida Provisória como em sua Exposição de Motivos, há ampla referência à situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, de forma mais direta, trata do enfrentamento da crise.

No caput do art. 6º da Lei nº 13.979/2020 é previsto ser “obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.”

Embora o § 1º do art. 3º desta MPV vele à Fundação IBGE disponibilizar os dados colhidos a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades públicos, julgamos pertinente o reforço a esta proibição.

Para tanto, a presente emenda afasta expressamente a aplicação do caput do art. 6º a Lei nº 13.979/2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP